

RESPOSTA AO RECURSO DO LICITANTE

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2022

Processo Nº: 21000.085391/2021-37

Reclamante: TERA LTDA- 05.062.405/0001-78

1. INTRODUÇÃO

Trata de recurso administrativo formulado pela empresa **TERA LTDA, inscrita no CNPJ: 05.062.405/0001-78** contra a decisão do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO-MAPA em habilitar, no pregão eletrônico 12/2022, a empresa ENGFORT CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 26.672.940/0001-10.

O pregão tem por objeto a contratação de serviços de elaboração das peças técnicas/gráficas necessárias/indispensáveis à execução de obras/serviços de engenharia com tipologias e complexidades variadas, serviços de apoio na fiscalização de obras/serviços de engenharia, serviços eventuais por demanda, com disponibilização de software de produção de projetos de engenharia e de profissionais habilitados como mão de obra residente exclusiva residente.

O valor estimado pela administração e estabelecido como limite máximo aceitável foi de **R\$ 3.504.769,77, tendo a ENGFORT CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA- CNPJ: 26.672.940/0001-10** oferecido o melhor lance - R\$ R\$ **3.443.420,33** - cujo valor **após a negociação final fechou em R\$ 3.443.411,71**, logo em seguida, tem-se a proposta da TERA LTDA- CNPJ: 05.062.405/0001-78, segunda colocada na licitação, no valor de R\$ 3.443.455,00.

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO

O recurso da empresa TERA LTDA- CNPJ: 05.062.405/0001-78, conforme consta no sistema do pregão eletrônico e no processo administração, contém as seguintes alegações:

1. Alega que a licitante habilitada na licitação, a empresa ENGFORT **CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA- CNPJ: 26.672.940/0001-10**, pode ter usado um programa de computador para lançar as propostas de preços;
2. Alega que houve erro na fase de habilitação da empresa, tendo em vista que na proposta de preços da ENGFORT **CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA- CNPJ: 26.672.940/0001-10** para o item mão de obra:
 - salários bases dos profissionais não possuem respaldo legal;
 - não foi estabelecido vale transporte para os profissionais;
 - os valores relativos a ferramentas estão lançados em local errado na planilha;
 - O valor do BDI encontra-se duplicado, sendo aplicado duas vezes.

3. Alega que a empresa não possui habilitação técnica, conforme exigido no edital
4. Alega que a empresa apresentou documentos para comprovar a habilitação técnica em fase posterior à que deveria, por isso, a habilitação seria inválida.

3. DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Inicialmente, é importante ressaltar que a manifestação da equipe de planejamento da licitação resume-se aos questionamentos relacionados à habilitação técnica, bem como eventuais erros nos documentos que fazem parte do custo estimado.

Desta forma, por meio deste documento será oferecido subsídios para responder aos itens 2 e 3, já que possuem relação direta com a documentação de habilitação e as planilhas de formação de preços que foram analisadas pela equipe técnica.

Quanto aos itens 1 e 4, referem-se a procedimentos e mecanismos típicos do sistema do pregão eletrônico, cuja resposta poderá ser mais bem dada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

4. DA RESPOSTA DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

A equipe técnica de planejamento analisou os documentos apresentados pela empresa ENGFORT CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 26.672.940/0001-10, quanto a HABILITAÇÃO TÉCNICA, tendo por base as exigências estabelecidas no item 25 do termo de referência.

Desta forma, nos primeiros documentos apresentados pela empresa, constatou-se que era necessário esclarecer alguns pontos antes de haver uma manifestação definitiva.

Assim, a equipe técnica do MAPA solicitou que a empresa explicasse e encaminhasse documentos complementares que pudessem validar informações que já constavam nos documentos apresentados inicialmente.

Ocorre que os documentos complementares não constituem informações novas para fins de habilitação, mas sim, documentos que complementam, esclarecem, tornam mais fácil entender o que já constava em documentos anteriores.

Neste caso, como documento complementar, a empresa apresentou:

ITEM	TAMANHO	DATA DE INSCRIÇÃO
 01 - INDICAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA.pd	126,4 KB	2022-07-20 17:06:25
 02 - CONTRATO VAGNER ELETROTECNIC	129,1 KB	2022-07-20 16:43:53
 03 - AMANDA (2).pdf	805,7 KB	2022-02-04 16:05:54
 04 - PEDRO.pdf	543,9 KB	2022-02-04 16:11:34
 05 - ISAAC.pdf	819,3 KB	2022-02-04 16:07:58
 06 - Certidao 04.pdf	221,4 KB	2022-07-20 16:45:21
 07 - Certidao 16.pdf	221,4 KB	2022-07-20 16:45:34
 08 - Certidao 18.pdf	221,2 KB	2022-07-20 16:46:33
 COMUNICADO EM RESPOSTAS AS DILIG	178,0 KB	2022-07-20 17:24:53

A equipe técnica do MAPA verificou se os nomes dos profissionais indicados constavam nos documentos inicialmente apresentados, a fim de confirmar que os documentos somente complementam os que já tinham sido apresentados.

Nome indicado nos documentos complementares	Vínculo com o licitante	Documento inicial que consta o nome do profissional indicado	Exigência comprovada	OBSERVAÇÃO
BRUNO AFONSO DA SILVA	SÓCIO	 ART BRUNO - 2020210170732.pdf	ENGENHEIRO PLENO COM QUALIFICAÇÃO	
BRUNO MOREIRA DE ALMEIDA	CONTRATADO	 ART Fiscalização - Bruno Moreira Eng I	ENGENHEIRO COM QUALIFICAÇÃO	
WAGNER RODRIGUES	CONTRATADO	 06 - CAT FISCALIZAÇÃO WAG	ENGENHEIRO COM QUALIFICAÇÃO	
VAGNER EDIELSON DE ARAUJO PAIVA	CONTRATADO	 14 - CAT VAGNER ENG ELETTRIC..pdf		
CARLA BRUNELLI TÉCNICO	CONTRATADO	 03 - CAT FISCALIZAÇÃO POLIC	PROFISSIONAL TÉCNICO	Consta como integrante da equipe na execução dos serviços- pág. 02
ISAAC RAMON DESENHISTA	CONTRATADO	 05A - ATESTADO ASSESSORIA_MISTEF	PROFISSIONAL TÉCNICO PLENO	Consta como integrante da equipe na execução dos serviços - pág.2 a 5

VANINA FERREIRA	SOARES	CONTRATADO	 16 - CAT ARQUITETA VANINA	ARQUITETA PLENO COM QUALIFICAÇÃO	
AMANDA BORGES A	MARTINS	CONTRATADO	 05A - ATESTADO ASSESSORIA_MISTEF	ARQUITETA PLENO COM QUALIFICAÇÃO	Consta como integrante da equipe na execução dos serviços - pág.2 a 5
PEDRO ÂNGELO		CONTRATADO	 05A - ATESTADO ASSESSORIA_MISTEF C	ARQUITETO PLENO COM QUALIFICAÇÃO	

Logo não resta dúvida que os documentos complementares em nada inovaram em relação aos documentos inicialmente apresentados, pois os nomes dos profissionais já constavam nos documentos iniciais.

Nesse deslinde, após análise dos documentos iniciais e dos complementares, constatou-se que a empresa atendeu plenamente aos requisitos de habilitação técnica definidos no item 25, já que a empresa apresentou:

- Atestado técnico com comprovação de realização de serviços de elaboração de projetos e de serviços de apoio na fiscalização de obras/serviços de engenharia;
- Lista e as respectivas ART ou contratos de prestação de serviços com indicação dos nomes de profissionais com habilitação técnica, conforme exigência do item 25 do termo de referência.
- Documentos que comprovam que os profissionais indicados para fins de comprovação técnica possuem algum vínculo com a LICITANTE.

Já em relação à planilha de formação de preços da mão de obra residente, inicialmente, os salários bases apresentados não mencionaram a convenção/acordo coletivo utilizado como base legal para definir os salários e benefícios da categoria profissional.

Todavia, a administração conferiu a oportunidade de a empresa em mencionar e indicar expressamente as convenções/acordo coletivos que seriam utilizados, bem como corrigir alguns pontos de erros na planilha, sem majorar o valor da proposta.

O objetivo era permitir ao LICITANTE ajustar a sua planilha de preço, tendo em vista algumas inconsistências, não caracteriza favorecimento, ao contrário, confere maior respeito a todos os licitantes, os quais terão a segurança jurídica de saber que administração pública busca a melhor proposta e se for necessário, devendo conferir o direito de fazer correções de inconsistências formais que não alteram o valor inicial da proposta.

Dar a oportunidade de o licitante corrigir a planilha de formação de preços, devido a erros meramente formais é algo bastante comum nos processos de licitação, inclusive a própria

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017 que trata das regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional contém instruções claras quanto a isso:

IN 05/2017

ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:

7.1. O ato convocatório deverá prever que após o encerramento da etapa de lances, no caso da modalidade pregão, ou da apresentação das propostas, no caso das demais modalidades, será examinada a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, à sua exequibilidade, bem como quanto à adequação ao objeto licitado;

7.2. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto deverá estar previsto no ato convocatório, quando necessária, a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto;

7.3. De acordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa, o ato convocatório deverá permitir que os licitantes possam apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta;

7.4. Para efeito do subitem 7.3. acima, o ato convocatório deverá prever a possibilidade de adequação técnica da metodologia empregada pela contratada, visando assegurar a execução do objeto, desde que mantidas as condições para a justa remuneração do serviço;

7.5. A apresentação das propostas nos termos do subitem 7.4. acima implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em qualidade e quantidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição;

7.6. A análise da exequibilidade da proposta de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final;

7.7. O modelo de planilha de custos e formação de preços previsto no Anexo VII-D desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço, e constituirá anexo do ato convocatório a ser preenchido pelos proponentes;

7.8. Quando a modalidade de licitação for pregão, realizado na forma eletrônica, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor;

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

7.10. Para as contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva que adotarem como tratamento do risco o uso do Pagamento pelo Fato Gerador, disposto no inciso II do § 1º do art. 18, a proposta apresentada pelo fornecedor deverá contemplar o valor total dos custos da contratação, inclusive aqueles estimados para as ocorrências de fatos geradores;

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

O licitante mesmo tendo, inicialmente, apresentado salários bases sem vincular a nenhuma convenção/acordo coletivo, promoveu os devidos ajustes nos valores informados e indicou as respectivas convenções coletivas de trabalho.

Quanto ao auxílio transporte, cabe ressaltar que o valor é calculado com base na taxa de transporte do DISTRITO FEDERAL, sendo permitido o desconto de 6% sobre o salário base do profissional, conforme a convenção coletiva de trabalho.

Neste caso, deve-se levar em conta que às vezes, o desconto de 6% do salário base pode ser superior ao valor do auxílio transporte, e assim, não seria vantajoso para o empregado.

No que se refere ao cálculo do BDI e os valores referente a ferramentas, não foi constatada nenhuma inconsistência que representa custo a mais para a administração pública.

5. CONCLUSÃO

Por fim, a equipe técnica entende que não há erros na fase de análise dos documentos de habilitação do licitante, por isso opina-se pelo **não acatamento do recurso**, haja vista a ausência de elementos materiais que poderiam ensejar a desclassificação do atual vencedor da licitação.